

A. I. N° - 272041.0002/12-7  
AUTUADO - GEVAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 17/06/2014

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0125-03/14

**EMENTA:** ICMS. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSEVANCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As infrações 01 e 02 não se encontram devidamente caracterizadas, considerando que as notas fiscais que lhe dão suporte não foram apensadas ao PAF, nem disponibilizadas ao autuado. É nulo o lançamento efetuado com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da vinculação, cerceando o direito de defesa. Infrações nulas. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Diligencia realizada pelo autuante reduziu valores cobrados originalmente. Infrações parcialmente subsistentes. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Ajustes realizados na diligência pelo autuante reduziram o valor do débito. Infrações parcialmente caracterizada. 4. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDAMENTE ESCRITURADO. Infração não elidida. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Falta de apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 30/03/2012, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$82.331,76, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

- 1 – deixou de efetuar o recolhimento ICMS antecipação parcial, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2008 a março de 2011 no valor de R\$39.277,82;
- 2 - recolheu a menos ICMS antecipação parcial, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização nos meses de fevereiro, abril, agosto e setembro de 2008, agosto de 2009 e março de 2010, no valor de R\$82,15;
- 3 – falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no valor de R\$ 7.444,43, nos meses de janeiro, abril, junho, agosto, setembro e novembro de 2008, março, junho e outubro de 2009 e dezembro de 2010;

4 – falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$1.088,86, nos meses de janeiro, agosto de 2008, abril de 2009 e fevereiro e março de 2011;

5 - deixou de proceder ao recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no período de fevereiro, junho a agosto, outubro e novembro de 2008, abril a outubro e dezembro de 2009, janeiro, março, junho e novembro de 2010 no valor de R\$ 6.377,51;

6 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no período de fevereiro, abril , junho a novembro de 2008, junho a agosto e outubro de 2009, e março de 2010 no valor de R\$2.762,64;

7 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011, no valor de R\$8.232,74;

8 – utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de maio de 2007 e julho de 2009, no valor de R\$17.065,61.

O sujeito passivo ingressou com solicitação de prorrogação de prazo fls.58/60, para elaborar a defesa por entender que falta clareza nas planilhas que dão suporte a autuação. O autuante indeferiu tal pedido fl.64.

O autuado faz a impugnação às fls.66/73. Registra a tempestividade da defesa. Afirma que pela quantidade de documentos anexados ao auto de infração, sua análise exige tempo dilatado. Diz que diversas são as incoerências, além da ausência de suporte facilitador do entendimento, e do modo como feito, impede a elaboração de defesa.

Afirma que no demonstrativo de débito do ICMS Antecipação Parcial é feita alusão a valores, sem a correta explicitação da base de cálculo utilizada pelo Autuante. Nota também confusão nos valores finais alcançados, pois na coluna denominada ICMS, por exemplo, não há indicação de como se chega aos valores citados, tendo em vista que, apesar de não mencionar em coluna alíquota de 7 e 12, os resultados incluem percentuais de 10%, sem utilização do crédito de origem, todos sem a menor indicação do porquê e o que é pior, não anexou as cópias das notas fiscais o que é direito do Contribuinte.

Menciona que sobre a substituição tributária, sabe-se que o autuante deveria elaborar planilha e anexar as notas fiscais autuadas para conferir a aplicação da alíquota interna sobre uma base de cálculo agregada de MVA, conforme Anexo 88 e do resultado se subtraí o crédito de origem. Diz que o auditor, simplesmente cobra o valor sem nenhuma demonstração de como chegou a estes dados e que sem entender o ponto de partida para a substituição tributária, não se pode chegar ao valor do tributo devido, pois não sabe o critério quantitativo exato, mensurado pelo Auditor.

Aduz que o aspecto da formatação dos demonstrativos, também preocupa, pois pelo que se pode perceber de ligeira observação da planilha, a mesma apresenta tamanho de fonte minúsculo, exibindo mais de 80 linhas numa só folha, de modo que, além de dificultar a análise minuciosa, obstaculiza o entendimento e as constantes remissões às centenas de folhas anexadas.

Alega não ser razoável a não disponibilização do arquivo magnético com os demonstrativos da autuação. Afirma que a negativa do arquivo em meio magnético, logo após o recebimento do Auto de Infração, foi solicitado a prorrogação do prazo, tendo em vista o Auto de Infração ter sido enviado apenas em papel impresso, sem o documento magnético, facilitador de análise

eficiente dos valores lançados. Diz que este fato fez com que a Autuada despendesse elevadas somas de recursos, com a contratação de pessoal (quatro contratados), em tempo integral, tudo para decifrar os hieróglifos contábeis constantes da planilha, e apresentar, de modo consistente, outros valores, destoantes dos encontrados na atividade fiscalizatória. Frisa que o que se fez pela via prolongada e arcaica de conferência de dados, através de análise braçal de cada item apresentado na planilha, após, quase três meses de análise fiscal, poderia ter sido feito em exíguo prazo se as cópias magnéticas fossem apresentadas como pedidas. Aponta incoerência da INFAZ, pois para fins de eficiência, exige dos contribuintes que todos os seus documentos sejam em via magnética, sob pena de multa, com o fim de facilitar a própria fiscalização, não há que se exigir postura diferente quando se trata de Autuação.

Sustenta que da análise do quanto exposto, resta manifesta e clara a falta de observância da igualdade e razoabilidade nas ações do Estado no âmbito fiscal, considerando-se o trato que dispensa aos contribuintes e o que avoca a si, tudo desaguando em ostensivo ferimento a prerrogativas e garantias postas na Constituição, diuturnamente violadas nas ações do poder público.

No mérito, sobre a infração 01, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, diz que o Auditor não entregou planilha e cópias das notas fiscais autuadas e nem memória de cálculo e sim o débito do imposto. Lembra que a antecipação pode ocorrer entre unidades de Federação diversas com alíquota de 7% ou 12%, mediante esforços verificou junto ao próprio site da SEFAZ- Ba, em históricos de pagamentos de antecipação parcial e descredenciados com códigos (2175 e 2183), totalizado entre os exercícios de 2008 a 2011 no valor de R\$41.043,25, que apresentou um crédito a seu favor no valor de R\$1.747,43 conforme planilha que apresenta, portanto não procede a infração.

A respeito da infração 02, recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, diz que não procede a infração, pois não foram apresentadas as notas fiscais, nem planilhas com cálculo por unidade da Federação, por consequência foi obrigado a fazer pesquisa no SITE da SEFAZ de históricos de pagamentos dos exercícios de 2008 a 2011 e verifica um crédito de R\$1.747,43 a seu favor conforme planilha que anexa.

No que tange às infrações 03 e 04, falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo e consumo do próprio estabelecimento, menciona que o auditor não verificou na DMA, no campo débito do imposto, na coluna (diferença de alíquota), onde está lançado no conta corrente e recolhido no código 0759 como lhe faculta o RICMS/BA, não procedendo as infrações 03 e 04.

No que diz respeito a infração 05, falta de recolhimento do ICMS por antecipação, nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, frisa que o Auditor não elaborou planilhas e nem anexou as cópias das notas fiscais autuadas para conferencia das aplicações da alíquotas interna sobre uma base de cálculo agregada MVA, sem nenhum demonstrativo de como chegou a estes valores, anexa modelo da planilha para cálculo.

Relativamente à infração 06 - recolhimento a menos do ICMS por antecipação referente às aquisições de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, como na infração anterior, diz que o Auditor não elaborou planilhas e nem anexou as cópias das notas fiscais autuadas. Diz anexar modelo da planilha para cálculo fl. 78.

Sobre as infrações 07 e 08 falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, sugere que o Auditor verifique no histórico de pagamento no site da SEFAZ-BA os recolhimentos com os códigos 0759 e 2175 e 2183 onde possa verificar os devidos pagamentos.

Discorre sobre o instituto da substituição tributária. Entende que a autuada naquilo que é substituída, não exerce relação de submissão de obrigação tributária principal ao Fisco Estadual.

Ao contrário, compete ao substituto (industrial) fazer-se presente em tais relações. Sustenta que a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que “não se pode atribuir responsabilidade subsidiária ao substituído, em caso de não pagamento do tributo pelo substituto, bem como inexiste qualquer relação de órbita tributária entre as duas pessoas”.

Afirma que o caso sob comento, é justamente um daqueles em que se tenta atribuir ao substituído relação que está fora da sua órbita de atribuição. É que, uma vez adquirida a mercadoria com substituição, cessa, perante o fisco estadual, o dever tributário, tendo em vista o pagamento do tributo antes da ocorrência do fato gerador. Diz que dessa forma, as infrações **05** e **06** são de total insubsistência, posto não ter havido qualquer relação jurídica a fundamentá-la.

No que diz respeito a multa, diz que o Auto de Infração deve conter descrição detalhada do ato atribuído ao Contribuinte como infracional. Não fica ao arbítrio da autoridade estatal a decisão de concluir os valores fiscalizados de modo arbitrário sem os claros critérios de como procedeu. Não há livre exercício da atividade fiscalizatória quanto aos elementos utilizados no procedimento de autuação. Aduz que a exata descrição da falta imputada ao contribuinte, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, é elemento essencial a caracterizar a sua validade. E quando se trata de *exata descrição* não se quer apenas dizer que é suficiente *descrever* a infração. Vai-se além. Exige-se a específica comprovação da falta para que seja proporcionada ao contribuinte a oportunidade de, se for o caso, impugnar o Auto de Infração para tentar desconstituir-a. Ato contrário implica cerceamento de defesa, critério jurídico suficiente a ensejar a sua anulação.

Requer a declaração da nulidade do auto de infração na sua totalidade, tendo em vista o cerceamento de defesa, conforme estabelecido nas notações preliminares. Do mesmo modo, se não for declarada a nulidade, que sejam reconhecidos os créditos que a empresa apurou na documentação anexa, procedendo-se a devida compensação a fim de que seja reconhecida a inexistência de dívida.

O autuante produz a informação fiscal, fls. 82/84. Diz que como a empresa se encontra fechada, a autuada tentou embarçar a fiscalização do início ao fim. Afirmou que com as portas baixadas, não se encontrava quem assinasse a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis para a realização de Auditoria no período de 2007 a 2011.

Afirma que após inúmeras diligências conseguiu com que a senhora White Gusmão Aguiar contadora, assinasse o auto de infração, recebesse as planilhas de trabalho e todos os livros fiscais e contábeis auditados.

Afirma que tanto a antecipação parcial, como a substituição tributária estão bem explicitados no auto de infração. Diz que a autuada recebeu as planilhas demonstrativas das infrações, mas não apresenta os DAEs discriminando as notas fiscais respectivas, demonstrando o recolhimento do ICMS.

Salienta que o autuado foi intimado a apresentar todos os DAEs à Fiscalização, e faz parte da autuação, apenas as notas fiscais que não apresentavam DAEs para comprovar o recolhimento do imposto. Lembra que não utilizou meio magnético para elaborar o levantamento fiscal, portanto não tinha como fornecer arquivo magnético ao autuado conforme foi solicitado.

Assevera que o autuado não realizou cálculos para refutar as planilhas que recebeu e assim exercer sua defesa de forma tempestiva.

Frisa que o autuado não acrescenta nada em sua impugnação, a não ser o fato de alegar cerceamento de defesa. Opina pela procedência total do auto de infração.

Esta Junta em pauta suplementar decidiu pela conversão do PAF em diligência fl.89, a fim de que o autuante tomasse as seguintes providências:

- a) elaborasse um demonstrativo para cada infração;

- b) para as infrações 03, 04, 05 e 06, os demonstrativos deverão conter coluna discriminando o produto adquirido ou deverá ser anexada cópia das notas fiscais aos autos.
- c) relativamente a infração 07, o autuante deveria esclarecer se os valores constantes da planilha, fl.13, como “Débito Declarado” foi devidamente recolhido pelo contribuinte;
- d) sobre a infração 08, o contribuinte deverá ser intimado para apresentar documentos comprobatórios dos valores lançados em sua DMA a título de “Outros Créditos” conforme documento fls.14/15 do PAF. Caso fosse comprovado direito ao crédito deveria ser elaborado novo demonstrativo de débito.

O autuante responde à diligencia nos seguintes termos:

- 1) quanto ao item “a” diz ter juntado os demonstrativos para cada infração;
- 2) quanto ao item “b”: diz que para as infrações “03”, “04”, “05” e “06” anexa, em CD (mídia), notas fiscais e também arquivos Sintegra 2008 a 2010, em formato \*.MDB(2008/10), para possível consulta (Sintegra 2011 não informado). Ressalta, porém, que algumas mercadorias estão em desencontro com o que está descrito na nota fiscal e o discriminado no arquivo Sintegra. Exemplo: NF.73599 onde calcula a ST sobre carne e frango, mas no Sintegra consta salsicha no valor de R\$63,64;
- 3) quanto ao item “c”:  
Diz que não se consegue contato com os responsáveis da empresa desde o início da auditoria. Após manter contato com a contadora da autuada, este item não foi esclarecido. Anexa documentos com os valores dos “Débitos Declarados”;
- 4) quanto ao item “d”:  
Afirma que da mesma forma, não obteve êxito junto à contadora da firma para apurar se existem documentos comprobatórios dos valores lançados na DMA a título de “Outros Créditos”. Assim, aduz ter concluído a diligência, opinando que o Auto de Infração deve ser julgado procedente total.

Consta às fls.115/116 que a empresa tomou ciência da diligencia fiscal e decorrido prazo regulamentar não se manifestou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração de oito infrações descritas e relatadas na inicial, que serão objeto da apreciação nas linhas procedentes.

O autuado afirmou que a falta de entrega por parte do autuante, das notas fiscais que deram suporte à autuação, teria cerceado seu direito de defesa. Disse também, que o não recebimento em meio magnético – CD, pelo defendant, das planilhas elaboradas pelo autuante teria dificultado o exercício do contraditório do defendant.

Sobre o vício apontado pelo autuado, assim dispõe o § 1º do art. 18 do RPAF/99, que para melhor esclarecimento reproduzo:

Art.18:

(...)

*§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*

Em obediência ao dispositivo acima transcrito, esta Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela conversão do PAF em diligência, a fim de que o autuante: elaborasse um demonstrativo para cada infração; para as infrações 03, 04, 05 e 06, os demonstrativos deveriam conter coluna discriminando o produto adquirido pelo autuado; as cópias das notas fiscais relacionadas nos levantamentos deveriam ser apensadas ao PAF, bem como, entregues cópias ao autuado, com a exclusão daqueles documentos que não se encontrassem disponíveis.

A diligência foi cumprida parcialmente, visto que, nenhuma nota fiscal referente a antecipação parcial foi apensada ao PAF e disponibilizada para o autuado e apenas parte das notas fiscais referentes as infrações 03, 04, 05 e 06 estão contidas no CD fl.92.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, exceto para as infrações 01 e 02 e parte das infrações 03, 04, 05 e 06.

Sobre as infrações 01 e 02, vejo que o procedimento fiscal não atende as normas regulamentares, em especial, quanto ao cumprimento do requisito disposto no artigo 46 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia - RPAF/99, ressaltando que os documentos fiscais dos quais derivou a autuação não se encontram apensados ao processo, nem foram apresentadas ao contribuinte, vislumbro, portanto, vício que inquia de nulidade o lançamento tributário de ofício, considerando que, nem mesmo após a realização de diligência solicitada, este vício foi sanado.

Observo que é indispensável para a caracterização da ocorrência do fato gerador do ICMS antecipação parcial, a determinação de que as mercadorias adquiridas se destinam a comercialização. Constatando que nem mesmo os demonstrativos que embasam estas infrações fls.16/54, são elucidativos, contendo uma coluna que registra margem de valor agregado – MVA, matéria estranha à apuração do ICMS antecipação parcial. Ademais, não registram o tipo de mercadoria descrita nas notas fiscais relacionadas.

Saliento que já se encontra sedimentado neste Conselho o entendimento de que havendo insurgência do contribuinte contra a autuação, sob a alegação de desconhecer as notas fiscais que dão suporte a autuação, deverá o Fisco trazer aos autos a comprovação da realização das referidas operações.

No ato de lançamento há que se observar além das regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto, as regras de direito formal, que estabelecem a forma como deve proceder a Fiscalização na constituição do crédito tributário.

Observo que é nulo o lançamento efetuado com preterição de aspectos essenciais na caracterização da obrigação tributária, dificultando o exercício do direito de ampla defesa do contribuinte. Desse modo, as infrações 01 e 02 são nulas nos termos do art. 18 do RPAF/99 e recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo das falhas aqui apontadas, nos termos do art. 21 do RPAF/99.

As infrações 03 e 04, referem-se a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e ao uso e consumo do estabelecimento, respectivamente.

Em cumprimento a diligência solicitada, o autuante refaz os demonstrativos entregando mídia eletrônica – CD, contendo as referidas planilhas e parte das notas fiscais solicitadas pelo autuado. Na infração 03, ICMS diferença de alíquotas de bens para integrarem o ativo fixo do estabelecimento, só foram identificadas as notas fiscais nº 51526 de 2008 e 142197 de 2009, conforme demonstrativo fl. 98, remanescendo nesta infração o valor de R\$683,97.

Na infração 04, ICMS diferença de alíquotas nas aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 97, só foram disponibilizadas para o autuado com identificação dos produtos, as notas fiscais nºs 67 e 878 de 2008, remanescendo o valor de R\$255,41.

Considerando que o autuado recebeu o CD, contendo as informações e ajustes realizados pelo autuante quanto da diligência e não se manifestou, deixando de trazer qualquer elemento de prova do recolhimento do imposto devido aqui apontado, concluo que as infrações 03 e 04 subsistentes parcialmente, com a exclusão das notas fiscais não trazidas ao PAF.

As infrações 05 e 06 referem-se a falta de recolhimento e ao recolhimento a menos, respectivamente, do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

De igual modo, a solicitação de diligência tratou destas infrações, solicitando ao autuante que elaborasse demonstrativo analítico relacionando os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, entregando as cópias das respectivas notas fiscais, conforme solicitou o autuado.

Analisando o conteúdo da mídia eletrônica CD e os demonstrativos fls. 92/93, falta de recolhimento da substituição tributária e recolhimento a menos da substituição tributária fls.95/96, vejo que só parte das notas fiscais foi disponibilizada para o contribuinte com as mercadorias identificadas.

Considerando que o autuado não se manifestou a respeito da diligência e não trouxe qualquer prova de que realizou o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias relacionadas nas notas fiscais que serviram de base para estas infrações, com base nos demonstrativos ajustados pela diligência, a infração 05 remanesce no valor R\$6.350,81 e a infração 06 após ajustes, remanesce em R\$2.526,82. Infrações 05 e 06 parcialmente caracterizadas com a exclusão dos documentos fiscais não entregues ao autuado.

As infrações 07 e 08 dizem respeito a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Nas razões de defesa o contribuinte fez meras alegações negando o cometimento destas infrações sem apresentar elementos de provas que tivessem o condão de elidir as acusações fiscais. Quando da realização da diligência o autuado foi intimado para comprovar o recolhimento de débitos declarados em sua escrita fiscal, bem como, para apresentar documentos comprobatórios dos valores lançados em sua DMA a título de “Outros Créditos”. Decorrido o prazo regulamentar o impugnante não se manifestou.

Saliento que sendo o contribuinte possuidor dos possíveis elementos probatórios das alegações defensivas, não os trazendo aos autos, o entendo inciso nas disposições do art. 142 do RPAF/99. Entendo subsistentes as infrações 07 e 08.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 272041.0002/12-7, lavrado contra **GEVAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.115,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, “e” e inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR